



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

### SENTENÇA DA AUDITORA SILVIA MONTEIRO

**PROCESSO:** TC-000651/026/13

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ

**RESPONSÁVEL:** VICENTE RIGITANO - PRESIDENTE

**ASSUNTO:** BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2013

**MPC:** ATO NORMATIVO 06/14 - PGC

**INSTRUÇÃO:** UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS/DSF-I

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2013 da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, consórcio público constituído sob a forma jurídica de direito público, sendo regido pelas normas e princípios aplicáveis aos entes públicos, bem como pelo Estatuto Social e Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

A principal atribuição da Agência Reguladora é zelar pela boa prestação dos serviços públicos de saneamento básico e com tarifas módicas à população, conforme preceitua o art. 23 da Lei Federal nº 11.445/2007.

O relatório da Fiscalização (22/42) apontou as seguintes ocorrências:

1. **ITEM 4 - RECEITAS:** existência de município inadimplente;
2. **ITEM 4.2 - DESPESA:** despesas com contratação de serviços de apoio administrativo e rotinas contábeis e com advogado, que não se justificam, a partir de determinado período, uma vez que admitidos funcionários aprovados em Processo Seletivo Público, que atuam nas respectivas áreas (Assistente-Administrativo, Analista de Regulação e Fiscalização - área contábil e Procurador Jurídico); contratação de Plano de Seguro de Vida em Grupo para funcionários;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

3. **ITEM 6 - LICITAÇÕES:** edital não prevê aplicação da Lei Complementar n° 123/06 e também não observa seus preceitos; ausência, em alguns casos, de pesquisa prévia de preços, inexistindo parâmetro para nortear o julgamento das propostas; alto valor de contratação; inobservância de regra editalícia; violação do caput dos artigos 3° e 41 da Lei 8.666/93 e dos artigos 42 e 43 da LC n° 123/06, restrição à competitividade; violação do inciso XXII, do artigo 4°, da Lei Federal 10.520/2002;
4. **ITEM 14.5 - CONTROLE INTERNO:** não foram elaborados relatórios pelo controle interno.

O Senhor Vicente Rigitano, Presidente, devidamente notificado (fl. 45), nos termos do artigo 29 da Lei Complementar n° 709/93, apresentou as alegações de defesa e documentos que entendeu pertinentes (fls. 49/59).

A Assessoria Técnica, sob o enfoque técnico-contábil, pronunciou-se pela regularidade das contas, seguida da manifestação jurídica e da ilustre Chefia de ATJ, Dra. Raquel Ortigosa Bueno, no mesmo sentido (fls. 63/67).

A seguir, o processado foi restituído pelo D. Ministério Público de Contas, certificado nos termos do artigo 1°, § 5°, do Ato Normativo n° 006/14-PGC, publicado no DOE em 08/02/14.

É o relatório.

### DECISÃO

Acolho os dados constantes do relatório da Fiscalização, manifestações da ATJ Econômica e Jurídica e ilustre Chefia, no contexto geral pela regularidade das contas em tela e **JULGO REGULARES COM RESSALVAS**, as contas anuais de 2013 da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (ARESPCJ), conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n° 709/93, com as recomendações para que observe, com rigor, os procedimentos de controle interno, os dispositivos da Lei Federal n° 8.666/93, bem como faça inserir em seus editais, de futuro, as normas pertinentes à Lei Complementar n° 123/06 e alterações, onde aplicáveis. Quito o responsável, Sr. Vicente Rigitano, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

1. Após o trânsito em julgado, à Unidade de Instrução competente para anotações;
2. Após, ao arquivo.

C.A., 17 de fevereiro de 2017

**SILVIA MONTEIRO**  
**AUDITORA**

SM-03

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

**PROCESSO:** TC-000651/026/13

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO  
DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E  
JUNDIAÍ

**RESPONSÁVEL:** VICENTE RIGITANO - PRESIDENTE

**ASSUNTO:** BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2013

**MPC:** ATO NORMATIVO 06/14 - PGC

**INSTRUÇÃO:** UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS/DSF-I

**SENTENÇA:** FLS. 68/70

**EXTRATO:** Pelos motivos expressos na sentença referida, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS**, as contas anuais de 2013 da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (ARESPCJ), conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com as recomendações para que observe, com rigor, os procedimentos de controle interno, os dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, bem como faça inserir em seus editais, de futuro, as normas pertinentes à Lei Complementar nº 123/06 e alterações, onde aplicáveis. Quito o responsável, Sr. Vicente Rigitano, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

**Publique-se.**

**C.A., 17 de fevereiro de 2017**

**SILVIA MONTEIRO  
AUDITORA**